



## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeiro.

**Interessados:** Secretaria Municipal de Saúde. Fundo Municipal de Saúde.

**Referência:** Processo Administrativo n.º 001/2019

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA E AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL. SECRETARIA DE SAÚDE. MUNICÍPIO SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

A Procuradoria Municipal recebeu da CPL expediente em que solicita parecer jurídico referente à fase interna do processo administrativo de n.º 001/2019, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.** Cuida-se de dar cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o relatório. Fundamento.

A forma de contratação por parte da administração pública por excelência é a licitação, devidamente disciplinada pela Lei 8.666/93, a mesma prevê em seu artigo 3º que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.

No que diz respeito à modalidade de licitação denominada Pregão a dita encontra abrigo na Lei federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

A Lei 8.666/93 impõe no artigo 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.

Na minuta do edital apresentada é perceptivo o atendimento às exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Em sentido concorrente, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Por fim, mediante o acima explicitado e, considerando o cumprimento das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito regular. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 25 de janeiro de 2019.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354 – DEC. 007/2017